



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295884-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes BRINCAR MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES CORTES, SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados HOME TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e MARCOS ROGÉRIO CARDOSO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.862

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2295884-04.2024.8.26.0000

COMARCA: JAÚ - FORO DE JAÚ - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

AGRAVANTES: BRINCAR MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA E CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES CORTES, SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADOS: HOME TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. E MARCOS ROGÉRIO CARDOSO PEREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de 30% do salário do executado. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, no caso, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 93 que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de 30% do salário do executado.

Os agravantes sustentam a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do agravado MARCOS PEREIRA, pois teriam identificado que o agravado mantém vínculo empregatício com a Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda, percebendo alta remuneração. Subsidiariamente, requerem penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos.

Alegam que, em situações excepcionais, como no caso dos autos, passados vários anos e tendo esgotado todos os meios de constrição e localização de bens penhoráveis do devedor, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito, ainda que se trate de crédito de natureza não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo do direito à subsistência do agravado ou de sua família, e sendo a penhora eficaz para quitar a obrigação em tempo razoável.

Recurso tempestivo, preparado (fls.112/113) e respondido (fls. 122/126).

Sem oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelos agravantes em face do agravado para satisfação de crédito oriundo de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa HOME TOYS para atingir o patrimônio pessoal do agravado MARCOS PEREIRA, em razão de dissolução irregular, fraude e abuso da personalidade jurídica.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do agravado.

Com efeito, a verba salarial é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, não obstante o valor dos rendimentos brutos do agravado - em torno de R\$ 17.000,00 a R\$ 18.000,00, conforme fls. 127/129 dos presentes autos -, perfazendo em média, descontada pensão alimentícia, R\$ 8 mil reais líquidos, e o transcurso de vários anos desde o ajuizamento da demanda, a hipótese não se amolda àquelas previstas no parágrafo segundo do artigo 833 do CPC, pois o crédito executado não se trata de prestação alimentícia e os vencimentos do agravado não ultrapassam 50 salários mínimos mensais.

Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Nas razões de seu Apelo Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, infringência aos arts. 591, 620, 649, IV e 655, §2º. do CPC, alegando a impenhorabilidade dos vencimentos de Servidor Público, em razão de sua natureza alimentar. Ressalta que deve ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

3. O art. 649, IV do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006, prevê que os vencimentos, remunerações e salários são absolutamente impenhoráveis, no fito de resguardar a subsistência do devedor e sua família.

4. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça expressou que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.02.2008) e, ainda, que a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC (AgRg no REsp 969.549/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.2007).”

(…)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial para restabelecer o entendimento expendido no voto-vencido, na origem, no julgamento do Agravo de Instrumento.” (STJ, REsp 1078198, Rel. o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, j. 22.3.2011).

“1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem, a Corte local deferiu a penhora sobre 30% do salário da recorrente. Alega-se em especial violação do art. 649, VI do CPC, aduzindo ser impenhorável o salário. É o relatório. 2. Decido. Razão assiste ao recorrente. **Nos moldes do art. 649, VI do CPC e da jurisprudência desta Corte, é impenhorável a verba referente à salário, verbis: (...)**

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre os vencimentos da recorrente.” (STJ, REsp 1176145, Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.2.2011).

Não é outro o entendimento desta Corte em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Autora que reclama a composição de prejuízo material decorrente de empréstimo de cartão de crédito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que deferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Construção que se revela cabível somente nos casos em que o débito exequendo tem origem em "prestação alimentícia" ou quando o salário do devedor é superior a cinquenta (50) salários-mínimos mensais, a teor do disposto no artigo 833, § 2º, do mesmo "Codex". Hipóteses excepcionais não verificadas no caso dos autos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314072-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu o pedido de penhora de percentual de salário – **Literalidade do art. 833, IV do CPC – Ausência de evidências que a renda auferida pelo devedor ultrapassa 50 salários-mínimos mensais – Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia – Remuneração do(a) executado(a) que não é elevada a ponto de permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário - Impenhorabilidade reconhecida** – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361136-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Pretendem os recorrentes a penhora de 30% sobre o salário do devedor. Dívida concernente a honorários advocatícios sucumbenciais, portanto verba de caráter alimentar. Tema apreciado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1954382/SP. Restou decidido pela aludida Corte que as dívidas atinentes a honorários de sucumbência não podem ensejar penhora de salário, por estarem de fora da exceção prevista no artigo 833, inciso IV, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A penhora de salário somente pode ser permitida sob circunstâncias específicas, eis que configura medida de exceção. Não há prova cabal nos autos de que

eventual penhora parcial do salário do devedor não mitigará sua capacidade de sobrevivência. Decisão interlocutória mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302004-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Não se ignora, por outro lado, decisões recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que admitem a constrição sobre salário, mas é certo que ainda preservam o caráter protetivo da disposição legal (CPC, artigo 833), mitigando a sua aplicação.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a **Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

(...)

4. Agravo interno improvido” (Aglnt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

No caso, ausente excepcionalidade que justifique a relativização da impenhorabilidade, pois a renda mensal do executado não permite presumir que a constrição não comprometerá sua subsistência.

À hipótese, portanto, não são aplicáveis os precedentes que admitem a penhora de verba alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator